



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hermes Klann

EMENDA Nº
(ao PL 6461/2019)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-E do art. 429 do Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 429.**

.....

§ 1º-E. Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem as ocupações que envolvam atividades de segurança privada e de condução de veículos automotores ou operação de máquinas motorizadas, quando estas demandarem habilitação legal específica, formação técnica regulamentada ou atuação em condições de risco, insalubridade ou periculosidade incompatíveis com a aprendizagem.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar dispositivo ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer critérios objetivos para a exclusão, da base de cálculo da cota de aprendizagem, das funções que, em razão de sua natureza, requisitos legais ou condições específicas de execução, sejam incompatíveis com a contratação de aprendizes.

A proposta busca conferir maior coerência e efetividade ao regime jurídico da aprendizagem profissional, conciliando a obrigação legal de contratação de aprendizes com as normas de proteção à saúde, à segurança e à integridade física e moral de adolescentes e jovens.



Determinadas ocupações, por suas características intrínsecas, estão submetidas a requisitos técnicos, legais e operacionais que podem impedir ou restringir a atuação de aprendizes. São situações que podem envolver exigência de habilitação profissional específica, certificação ou formação técnica própria, operação de equipamentos ou sistemas sujeitos a requisitos especiais de segurança, exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, bem como execução de atividades enquadradas em condições de insalubridade ou periculosidade.

Nessas hipóteses, a inclusão indiscriminada dessas funções na base de cálculo da cota de aprendizagem pode produzir incompatibilidade entre a obrigação de contratação e o próprio regime jurídico de proteção conferido ao aprendiz. A política pública de aprendizagem não pode ser implementada de maneira dissociada das normas que disciplinam a proteção especial do adolescente e do jovem trabalhador.

A Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção de crianças e adolescentes contra toda forma de negligência, exploração e exposição a situações que comprometam sua saúde, segurança ou dignidade. No mesmo sentido, o art. 403 da CLT estabelece limites à prestação de trabalho por menores de idade, em consonância com a proteção especial conferida pelo ordenamento jurídico.

A legislação infraconstitucional e a regulamentação trabalhista igualmente estabelecem restrições à realização de determinadas atividades por adolescentes. Merecem destaque, nesse contexto, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008, e as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, especialmente aquelas que disciplinam atividades sujeitas a condições de insalubridade, periculosidade, trabalho em espaços confinados e trabalho em altura.

Também existem atividades cujo exercício depende de habilitação legal ou certificação específica, circunstância que pode limitar objetivamente sua execução por aprendizes, conforme a idade, a natureza da atividade e os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.



A ausência de critérios legais suficientemente claros para o tratamento dessas funções pode gerar dificuldades na apuração da cota de aprendizagem, controvérsias administrativas e judiciais e insegurança jurídica para empregadores e entidades responsáveis pela formação profissional. A definição de parâmetros objetivos contribui, portanto, para conferir maior previsibilidade à aplicação da legislação e para evitar que a obrigação legal seja calculada com base em funções cuja natureza não permita sua ocupação por aprendizes.

A alteração proposta não pretende reduzir a política de aprendizagem profissional nem afastar a obrigação legal de contratação de aprendizes. Busca, ao contrário, assegurar que a base de cálculo seja composta por funções efetivamente compatíveis com a finalidade e o regime jurídico do contrato de aprendizagem.

A exclusão de determinadas funções da base de cálculo deverá ser compreendida, portanto, como mecanismo de adequação da obrigação legal às condições concretas de exercício das atividades, sem prejuízo da manutenção da aprendizagem em outras funções existentes no estabelecimento ou na empresa que sejam compatíveis com a formação profissional e com as normas de proteção aplicáveis.

Nos setores em que determinadas atividades não possam ser exercidas por aprendizes, os empregadores deverão buscar alternativas legalmente admitidas para o cumprimento da finalidade da política de aprendizagem, mediante a alocação dos aprendizes em funções compatíveis, a articulação com entidades qualificadoras e formadoras ou a adoção de outras modalidades previstas na legislação.

A medida também contribui para fortalecer o caráter formativo do contrato de aprendizagem. A finalidade do instituto não é apenas assegurar o cumprimento de um percentual legal de contratação, mas proporcionar ao jovem formação técnico-profissional metódica, inserção protegida no mundo do trabalho e desenvolvimento de competências compatíveis com sua condição e com as atividades para as quais esteja legalmente habilitado.



Nesse sentido, a definição de critérios para o afastamento de funções incompatíveis com a aprendizagem promove maior racionalidade regulatória, ao mesmo tempo em que preserva o caráter inclusivo da política pública.

A presente emenda, portanto, procura harmonizar três objetivos que devem orientar a disciplina da aprendizagem profissional: o cumprimento da obrigação legal de contratação de aprendizes, a efetividade da formação profissional e a observância das normas de proteção à saúde, à segurança e à integridade do trabalhador jovem.

Ao estabelecer tratamento jurídico adequado para funções que, por sua natureza ou por imposição legal, não possam ser exercidas por aprendizes, a proposta confere maior segurança jurídica aos empregadores, reduz controvérsias na aplicação da cota e, sobretudo, assegura que a política de aprendizagem seja implementada em ambientes efetivamente compatíveis com a finalidade protetiva e formativa do instituto.

Por essas razões, a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento do Estatuto do Aprendiz, conferindo maior objetividade, proporcionalidade e efetividade à aplicação da cota de aprendizagem, sem afastar a finalidade constitucional de promoção da formação profissional e de inclusão protegida de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2026.

Senador Hermes Klann
(PL - SC)

